



processo 18.455

LEI Nº 3.954, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Regula a aplicação de recursos do ICMS na construção de casas populares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos financeiros oriundos da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, creditados na conta da Prefeitura Municipal de Jundiaí, serão destinados à execução de programas habitacionais de interesse da população de Jundiaí.

Parágrafo único. Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 2º A Prefeitura Municipal repassará, mensalmente, à FUMAS, o total dos valores recebidos por força da Lei estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 3º A FUMAS constituirá um fundo de natureza contábil para administrar os recursos previstos no artigo anterior.

§ 1º O Fundo tem por objetivo financiar a construção de unidades habitacionais e sua infra-estrutura básica para a população de renda máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, dentro do Município de Jundiaí.

§ 2º As aplicações com recursos do Fundo deverão prever correção monetária equivalente à dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidas de juros.

Art. 4º É criado o Conselho de Orientação do Fundo, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Presidente da FUMAS;
- II - Secretário Municipal de Obras;
- III - um representante da Câmara Municipal;
- IV - um representante indicado pelo Conselho das Sociedades Amigos de Bairro;



(Lei nº 3.954 - fls. 02)

V - um representante indicado pelo Núcleo de Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil;

VI - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

VII - um representante indicado pela 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Orientação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Orientação será de 2 (dois) anos.

Art. 5º Compete ao Conselho de Orientação do Fundo:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no artigo 3º da presente lei;

II - definir os parâmetros a serem utilizados na aplicação dos recursos do Fundo;

III - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo proposto pela FUMAS, bem como sua alteração;

IV - acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados do Fundo;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Fundo;

VI - fixar as taxas dos juros referidos no art. 3º, § 2º, de modo a assegurar a reaplicação dos investimentos em novos programas habitacionais;

VII - fixar a remuneração da FUMAS como órgão gestor do Fundo.

Art. 6º O Prefeito regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecientos e noventa e dois (29.06.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



(Lei nº 3.954 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

[Handwritten signature]

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.